



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00192/2010

Folha nº 43 do proc.
nº 400 de 20 96
Solange Rainone *[assinatura]* Santos
RF. 10.201

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0400/96.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatória a realização anual de concursos públicos no Município.

Às fls. 05, já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da ilegalidade da propositura, tendo em vista que a mesma interfere no âmbito da atuação discricionária do Poder Executivo. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009, a propositura retornou a esta Comissão para nova análise.

Primeiramente, é preciso assinalar que o fato de ter sido excluída da Lei Orgânica do Município, através da Emenda 28/06, a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, não abre à Câmara Municipal a possibilidade de legislar irrestritamente sobre o tema, na medida em que esta Casa deverá observar os mesmos requisitos exigidos quando legisla sobre os demais temas que estão na esfera da competência municipal.

Por outras palavras, deverão ser respeitados especialmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e os requisitos da abstração e generalidade, estes, por excelência, traços característicos das leis.

Pois bem, relativamente à propositura em análise, temos que, de fato, a mesma não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade campo de atuação privativo do Poder Executivo, ressaltando-se, ainda, que a medida proposta não se reveste de razoabilidade.

Com efeito, a iniciativa de projetos de lei para criação de cargos e empregos públicos, que serão providos, como regra, por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade do administrador público, no caso do Município, do Prefeito, isto porque só ele tem condições de avaliar a necessidade de contratação de novos servidores, bem como a disponibilidade orçamentária para tanto.

Ademais, não pode ser desconsiderado o fato de que a determinação de realização anual de concurso público para provimento de cargos na administração municipal sem atentar para a real necessidade da criação de tais cargos afronta o princípio da razoabilidade, ao qual a Administração Pública deve obediência, nos expressos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município, uma vez que a realização de concurso público consiste em processo complexo e moroso, devendo salientar-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal recentemente tem se posicionado no sentido de que a aprovação em concurso público gera para o candidato aprovado dentro do número de vagas o direito à nomeação e não mais a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.
nº 01-400 de 20 96
Solange Rainone dos Santos
RE. 10.504

mera expectativa de direito à nomeação, consoante entendimento jurisprudencial anteriormente dominante.

Pelo até aqui exposto, verifica-se que o pretendido pela propositura de modo transversal viola os dispositivos contidos na Lei Orgânica que asseguram ao Prefeito a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional (art. 37, § 2º, I), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade também por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto proposto cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/03/10

João Antônio

Ramiro

Italo Cardoso

gabriel Chalita
Abou Ghani

Flaviano Resano